Gmail Milane Rocha <licitacao.milane@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO- Pregão Eletronico: Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda / Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda PE/149/2026 - 29/10/2026 09:00

CUNHA, Natalia <natalia.cunha@airliquide.com> 23 de outubro de 2026 às 17:38
Para: licitacao.milane@gmail.com
Cc: Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>, Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Marcela RAMOS <marcela.ramos@airliquide.com>

Prezados,

Segue anexo o pedido de impugnação.

Por gentileza, confirme o recebimento deste e-mail.

--
Atenciosamente,

Natalia Cunha
Analista de Licitações - One Center/ Regional Sudeste

Air Liquide

Melhores Empresas Para Trabalhar Saúde Great Place To Work. BRASIL 2023

Av. Morumbi, 8234 — Santo Amaro
São Paulo — CEP: 04703-901
Tel: +55 115509-8300
Cel: +55 (11) 91554 -4869

2 anexos

23.10.2026 IMPUG. SEC. VOLTA REDONDA PE 149_2026.pdf
415K

KIT PROCURACOES DIRETORES UNIFICADOS.pdf
6195K

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO PE/149/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual locação de equipamento BIPAP/CPAP

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI/ME/EPP.

O item 5.1 do edital estabelece que poderão participar da licitação, exclusivamente, as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Microempreendedor Individual (MEI), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

5.	DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
5.1.	**Poderão participar desta licitação, exclusivamente, as Microempresas/ME e Empresas de Pequeno Porte/EPP, assim como o Microempreendedor Individual, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006.**

A concessão de exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte possui baliza legal expressa. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 preconiza:

> *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;"*

No caso vertente, o próprio item 3.1 do Edital fixa o valor máximo global da contratação em **R$ 82.900,00**, ultrapassando o limite legal objetivo de R$ 80.000,00.

			Alarme: Alarme quando desligar acidentalmente e quando for desconectado do paciente e registrar alarmes na tela do equipamento; Bateria interna: com cobertura mínima de 4 horas Pediátrico e Adulto: Atender pacientes a partir de 10 Kg; Tempo de subida: 100 - 600ms Disparo a fluxo: sim Nível de Ruído: até 30dbA; Voltagem: Bivolt Ter Registro na Anvisa Acompanha: Traquéia, Máscara com borda de Silicone com fixador cefálico Facial/Nasal, conforme prescrição de tamanho, na entrega e substituição a cada 6 meses. CATMAT 454261		
				VALOR TOTAL	**R$ 82.900,00**

Ademais, tratando-se de certame voltado ao atendimento contínuo de pacientes ventilo dependentes em domicílio, a licitação deve ser visualizada em sua totalidade de execução. Ultrapassado o teto legal, o benefício da exclusividade total do certame não subsiste, impondo-se a ampla participação de mercado.

Inaplicabilidade do Tratamento Diferenciado pelo Risco ao Interesse Público e à Continuidade Assistencial (Art. 49, II e III, da LC nº 123/2006)

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece exceções cogentes à exclusividade:

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
>
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
>
> *III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexidade do objeto a ser contratado**;"*

A locação de ventiladores mecânicos (CPAP e BIPAP) para uso domiciliar envolve assistência técnica imediata em regime de urgência, substituição de equipamentos com suporte à vida no prazo de 48 horas (item 23.1.8 do Edital), plantão de atendimento e gerenciamento de acessórios críticos.

A Impugnante é a atual executora do serviço no Município, prestando atendimento ininterrupto a dezenas de munícipes com suporte estruturado, equipe multidisciplinar e acervo técnico consolidado.

A exclusão da prestadora originária e das demais empresas de médio e grande porte, limitando o certame a MEI/ME/EPP, viola o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o art. 37, XXI, da Carta Magna. A reserva de mercado, neste caso de alta sensibilidade médica, acarreta manifesto risco de frustração do certame, inexecução contratual ou desassistência a pacientes sob suporte ventilatório vital.

Dessa forma, requer-se a retificação do Item 5.1 para revogar a exclusividade e facultar a ampla participação de todas as empresas do ramo, aplicando-se às ME/EPP apenas o tratamento favorecido de desempate e regularidade fiscal postergada (arts. 42 a 45 da LC 123/2006).

III. DA QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS (ITEM 02 - BIPAP).

Consta no Termo de Referência (Item 1.3 do Edital) a seguinte estimativa:

- **Item 01 – Locação de CPAP:** Unidade: *unid* | Quantidade: *180* | Preço Unitário: *R$ 380,00* | Preço Total: *R$68.400,00*.
- **Item 1.3.1:** *"Para definição do quantitativo foi levada em consideração as informações, fornecidas pela D.M.C (...) para o período de 12 meses..."*

Ocorre que essa descrição padece de profunda dubiedade conceitual e severo erro de dimensionamento:

1. **Ambiguidade na Unidade de Medida:** A indicação de unidade como "unid" (unidade) em um serviço de **locação continuada por 12 meses** não esclarece se o quantitativo de 180 se refere a **180 equipamentos fixos** disponibilizados ou a **180 mensalidades/diárias de locação** acumuladas ao longo do período anual.
2. **Incompatibilidade Aritmética e Operacional:**
 - Se "180 unid" corresponder a 180 equipamentos locados durante os 12 meses contratuais, o valor total de R$ 68.400,00 implicaria uma diária/mensalidade irrisória e inexequível (cerca de R$ 31,66 por equipamento/mês), ou orçaria 180 aparelhos por um único mês.
 - Por outro lado, se "180" representa o total de **mensalidades de locação** para o exercício de 12 meses, tem-se a média de apenas **15 pacientes/aparelhos atendidos por mês** (180 ÷ 12 = 15).
3. **Descompasso com a Demanda Fática Real da Rede Municipal:** Conforme dados da própria execução em curso pela atual prestadora, o Município conta atualmente com **quase 40 (quarenta) pacientes atendidos mensalmente** com suporte de CPAP.

A manutenção do número de 180 mensalidades/ano acarretará o esgotamento precoce do saldo contratual em menos de 5 (cinco) meses ($40 pacientes \times 4,5 meses = 180$), gerando descontinuidade assistencial compulsória ou inviabilização de novas ordens de serviço. Caso a Administração necessite atender 40 pacientes ao longo de 12 meses, a demanda real anual é de, no mínimo, **480 locações-mês (mensalidades)**.

O art. 18, caput e § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória deve contemplar a adequada caracterização da demanda, com estimativa precisa de quantidades fundamentada em histórico de consumo. A discrepância verificada configura grave vício de planejamento.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça se a métrica contratada corresponde a "equipamento/mês" e readequar a quantidade estimada à demanda histórica real de 40 pacientes/mês (totalizando 480 unidades/mês ao ano), ajustando-se a respectiva planilha orçamentária.

IV. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO ITEM 02 (BIPAP) – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA PROPRIETÁRIA "AVAPS".

Ao descrever os requisitos técnicos do **Item 02 (Locação de BIPAP)**, o Termo de Referência exigiu:

*"Ter modo de Funcionamento: CPAP, S, S/T, T, PC, Auto, **AVAPS**"*

02	unid	10	**LOCAÇÃO DE BIPAP** Ter modo de Funcionamento: CPAP, S, S/T, T, PC, Auto, AVAPS IPAP: 4,0 - 40,0 CmH20; EPAP: 4,0 - 25,0 CmH20; Tempo Ins.: 0.5 - 3 segundos; Volume Corrente: 200 - 1500ml; Frequência Respiratória: 0 - 40 irpm Rampa: 0 a 45 min; Gráfico: No modelo S/T, ter gráfico de pressão e leitura de volume corrente;	1.450,00	14.500,00

A exigência isolada e taxativa do acrônimo **"AVAPS"** (*Average Volume Assured Pressure Support*) configura **indicação de tecnologia de titularidade exclusiva de um único fabricante mundial (marca Philips Respironics)**.

O AVAPS é uma nomenclatura comercial e proprietária para a modalidade ventilatória híbrida que combina suporte pressórico com garantia de volume corrente médio. Outros fabricantes de padrão internacional do mercado de terapia respiratória possuem tecnologias clinicamente equivalentes que desempenham idêntica função terapêutica sob registros próprios, tais como:

- **iVAPS** (*intelligent Volume-Assured Pressure Support*), da fabricante ResMed;
- Modalidades de suporte pressórico com volume alvo garantido (*Targeted Volume Support / Volume Guarantee*) de fabricantes como Loewenstein Medical / Weinmann, BMC Medical, Fisher & Paykel, entre outros.

A redação editalícia, ao exigir restritivamente o termo "AVAPS" sem admitir expressamente **"ou equivalente técnico/clínico"**, direciona a disputa para revendedores e distribuidores de uma única marca comercial, frustrando o caráter competitivo do certame.

Essa prática encontra vedação expressa no art. 41, inciso I, e no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
>
> *I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses**:*
>
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*

b) quando determinada marca ou modelo for a única capaz de atender às necessidades da Administração (...);

*c) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou de determinado modelo bastante conhecido no mercado, desde que seguida das expressões 'ou similar', 'ou de melhor qualidade' ou 'ou de outra marca com características técnicas equivalentes';"***

Diante do exposto, impõe-se a retificação do descritivo do Item 02 para constar: "Modo de funcionamento com suporte pressórico com volume corrente assegurado/garantido (AVAPS, iVAPS ou tecnologia de ventilação híbrida clinicamente equivalente)", resguardando a isonomia e a ampla competitividade.

V. DA OMISSÃO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA (ITEM 18 DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

O item 18 do Edital e o item 4.2 do Termo de Referência limitaram as exigências de habilitação técnica à apresentação de atestado de capacidade técnica (item 18.1) e da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela Anvisa (item 18.1.2).

Contudo, a prestação de serviços de locação com adaptação, acompanhamento e manutenção de ventiladores mecânicos invasivos e não invasivos (CPAP e BIPAP) no domicílio de munícipes constitui **atividade direta de saúde**, envolvendo equipamentos de suporte de vida (Classe de Risco III perante a Anvisa).

A ausência de exigências sanitárias e regulatórias locais básicas coloca em risco a integridade física e a vida dos pacientes atendidos pelo Município de Volta Redonda. Faz-se necessária a inserção dos seguintes requisitos de habilitação técnica:

A) Exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal (Alvará Sanitário)

A AFE concedida pela Anvisa atesta apenas a habilitação federal genérica do estabelecimento. O exercício da atividade de armazenamento, distribuição, calibração, higienização e locação de equipamentos médico-hospitalares requer autorização de funcionamento do órgão de vigilância sanitária do Município ou Estado da sede da licitante (Alvará/Licença Sanitária), em cumprimento à **Lei Federal nº 6.360/1976** e à **Lei nº 5.991/1973**.

B) Registro da Empresa Licitante e do Responsável Técnico no Conselho Profissional Competente

Por envolver suporte ventilatório, titulação e parametrização dos equipamentos nos domicílios (conforme se depreende dos itens 23.1.1 e 23.1.4 do Edital), a execução do objeto reclama a condução e supervisão por profissional legalmente habilitado:

- **CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional):** as empresas que prestam assistência ou suporte fisioterapêutico respiratório e ventilação mecânica domiciliar devem, obrigatoriamente, possuir inscrição ativa no Conselho Regional e contar com Responsável Técnico Fisioterapeuta Respiratório;
- **CREA/CFT (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / Conselho dos Técnicos Industriais):** no que tange à manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médicos de suporte de vida, em respeito à Lei Federal nº 5.194/1966.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compreenderá:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...);*
>
> *IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**."*

C) Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico

Ademais, consoante preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 67, § 6º), a licitante deve comprovar a existência de vínculo contratual, societário ou empregatício com o responsável técnico indicado para o cumprimento do contrato, garantindo que a empresa dispõe, de fato, do corpo técnico necessário à execução das obrigações assumidas.

A ausência de tais regras editalícias vulnera o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e precariza a fiscalização sobre as condições sanitárias dos equipamentos fornecidos aos pacientes do SUS.

VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, demonstrada a existência de vícios insanáveis de legalidade e planejamento que afetam a competitividade do certame e a segurança assistencial dos munícipes, a IMPUGNANTE requer digne-se Vossa Senhoria a:

1. **CONHECER** a presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de tempestividade e legitimidade;
2. **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO** ao certame, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 26.3 do Edital, sobrestando a sessão designada para 29/10/2026 até o julgamento final das matérias aqui arguidas;
3. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando a alteração e retificação do instrumento convocatório para:
 - **a) Revogar a exclusividade para MEI/ME/EPP** prevista no item 5.1 e no preâmbulo do Edital, passando a admitir a livre e ampla participação de todas as empresas do ramo pertinentes ao objeto, ante a extrapolação do teto de R$ 80.000,00 e o disposto no art. 49, incisos II e III, da LC nº 123/2006;
 - **b) Retificar e esclarecer a métrica e o quantitativo do Item 01 (CPAP)**, definindo expressamente a unidade de fornecimento como locação mensal ("equipamento/mês") e redimensionando a quantidade estimada para contemplar a demanda real da Secretaria de Saúde de cerca de 40 pacientes/mês (totalizando ao menos 480 locações-mês/ano), corrigindo o planejamento e a previsão orçamentária;
 - **c) Retificar o Termo de Referência no Item 02 (BIPAP)**, para afastar a restrição do termo proprietário "AVAPS", consignando expressamente a aceitação de tecnologias clinicamente equivalentes (ex.: iVAPS, volume alvo garantido e similares), em respeito ao art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 270 do TCU;
 - **d) Incluir no rol de Qualificação Técnica (item 18 do Edital e item 4.2 do Termo de Referência)** a exigência de apresentação de: (i) Licença Sanitária / Alvará Sanitário emitido pelo órgão competente da sede da licitante; (ii) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente (CREFITO e/ou CREA/CFT); e (iii) Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a licitante;
4. **REPUBLICAR O EDITAL RETIFICADO**, com a devida reabertura do prazo legal para formulação e apresentação de propostas, nos exatos termos do **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021** e do **item 26.6 do Edital**.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.10.23 17:13:11 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA